

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/SOND-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de Sondagem pela TSF

Lisboa

5 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/SOND-R/2010

Assunto: Divulgação de Sondagem pela TSF

I. Factos Apurados

I.1. A TSF difundiu, nos dias 26 e 27 de Fevereiro de 2010, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS), foi realizado pela Markttest.

I.2. O conteúdo da divulgação versava, entre outros, sobre a intenção de voto legislativo e a imagem dos líderes partidários nacionais.

I.3. Da análise das peças difundidas, nos dias 26 (23h 01m; 23h 30m) e 27 de Fevereiro de 2010 (00h 07m; 00h 34m; 01h 04m; 02h 03m), constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da LS, nomeadamente no que concerne:

- i.** à identificação do universo da sondagem (alínea c) – difusões de dia 26 (23h 30m) e de dia 27 (00h 34m);
- ii.** à repartição geográfica dos inquiridos (alínea e) – difusões de dia 26 (23h 30m) e de dia 27 (00h 34m);
- iii.** à taxa de resposta (alínea f) – todas as difusões;
- iv.** à indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde” ou que declarou que se iria abster (alínea g) – todas as difusões;
- v.** à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h) – todas as difusões.

I.4. Além das difusões *supra*, foi também apreciada uma divulgação de sondagem, realizada no dia 26 de Fevereiro de 2010, às 23h 01m, no portal www.tsf.pt, sob o título “*Caso ‘Face Oculta’ afecta popularidade do Primeiro-Ministro*”.

I.5. Da análise do texto publicado no portal da TSF, resultaram indícios de eventuais incumprimentos ao n.º 2 do artigo 7º da LS, nomeadamente no que concerne:

- i.** à taxa de resposta (alínea f);
- ii.** à indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde” ou que declarou que se iria abster (alínea g);
- iii.** à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h).

II. Argumentação da TSF

II.1. Em missiva recebida pela ERC, no dia 24 de Março de 2009, o director da TSF alegou que *“A apresentação de sondagens na TSF é habitualmente feita pela mesma jornalista, mas no estudo a que se referem tal facto não foi possível, pelo que algumas das falhas que nos apontam se ficaram a dever a esse facto”*.

II.2. Continuou dizendo que *“Para evitar erros como aqueles que são apontados [...] nos pontos i) e ii) [do número I.3. da presente Deliberação], a TSF decidiu deixar de transmitir resultados de sondagens nos intercalares das meias - horas, que têm três ou quatro minutos de tempo útil e que podem levar a uma tentação de encurtar a ficha técnica”*.

II.3. Mais disse que *“Em relação às falhas apontadas nos pontos iii), iv) e v) [do número I.3. da presente Deliberação] serão tomadas providências para que tal não volte a acontecer e em relação à ficha técnica no portal da TSF passará a ser publicada na íntegra, tal e qual nos é enviada pela Marktest”*.

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as

competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

IV.1. No caso vertente, constataram-se os incumprimentos assinalados nos pontos *I.3. e I.5.* da presente Deliberação. Verificou-se, pois, que a TSF e o portal www.tsf.pt omitiram, nas divulgações efectuadas nos dias 26 e 27 de Fevereiro de 2010, elementos de divulgação obrigatória, em violação do disposto nos artigos 7.º, n.ºs. 1 e 2 da LS.

IV.2. Como questão prévia, importa referir que o portal www.tsf.pt apresenta-se como a versão electrónica da operadora de rádio TSF, apresentando a mesma linha editorial desta última. Como tal, entende-se que este suporte de comunicação se enquadra dentro do âmbito de competências da ERC, nos termos do artigo 6.º, alínea c), da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (Estatutos da ERC), de acordo com o qual *“Estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, designadamente: c) Os operadores de rádio (...), relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via electrónica”*.

IV.3. De acordo com o consignado no artigo 7.º, n.º 1, da LS *“A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”*. Pretende a Lei que o trabalho estatístico efectuado sobre os resultados de uma determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja divulgado ao público, por via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

IV.4. Para além do princípio geral contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º.

IV.5. No caso em apreço, verificou-se que a difusão efectuada pela TSF, nos dias 26 e 27 de Fevereiro, omitiu elementos de divulgação obrigatórios, indicados no ponto I.3. da presente Deliberação, em violação do disposto nas alíneas c), e), f), g) e h), do artigo 7.º, n.º 2, da LS.

IV.6. Por outro lado, o portal www.tsf.pt, na divulgação de sondagem efectuada no dia 26 de Fevereiro, não divulgou as informações obrigatórias, indicadas no ponto I.5. da presente Deliberação, em violação do disposto nas alíneas f), g) e h), do artigo 7.º, n.º 2, da LS.

IV.7. Em sua defesa, alega a TSF que as falhas de divulgação ocorridas resultaram do facto de a apresentação das sondagens não ter sido feita pela mesma jornalista que habitualmente procede à sua divulgação.

IV.8. Considera-se, porém, que, independentemente do jornalista que procede à divulgação da sondagem, a lei deve ser cumprida, pelo que a divulgação deverá ser sempre feita em consonância com as obrigações prescritas na LS, devendo qualquer jornalista que difunde a sondagem estar preparado neste sentido.

IV.9. Relativamente à intenção da TSF em, de futuro, divulgar a ficha técnica na íntegra, caberá dizer que, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da LS, a difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão apenas deve ser obrigatoriamente acompanhada das informações constantes das alíneas a) a i) do n.º 2 do mesmo artigo.

IV.10. Neste sentido, estando em causa um operador de rádio, o legislador entendeu reduzir o número de informações obrigatórias que devem ser difundidas, de modo a que as informações a ser veiculadas se possam coadunar com as características do órgão de comunicação social em causa. A Lei atendeu, assim, à circunstância de a divulgação de um número elevado de elementos metodológicos poder revelar-se desproporcionada, quer para as audiências, quer para os próprios órgãos de comunicação social, que poderiam deixar de transmitir este género de estudos/análises.

IV.11. Por outro lado, caso a divulgação seja feita no portal *online* da TSF, uma vez que vigora um princípio de equiparação às regras de divulgação aplicáveis à imprensa escrita, aplicando-se as mesmas regras, então aquela deverá abranger todas as informações obrigatórias constantes das alíneas do n.º 2 do artigo 7.º.

IV.12. Nestes termos, conclui-se que a quantidade de informações que devem ser divulgadas dependerá de o órgão de comunicação social que procede a essa mesma divulgação ser uma publicação ou um serviço de rádio ou televisão, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da LS.

IV.13. Considerando o aduzido *supra*, entende-se que os motivos apresentados pela TSF não têm relevo para a exonerar do cumprimento dos normativos legais aplicáveis.

IV.14. Tendo em conta a argumentação invocada, realizou-se na ERC uma reunião com o director editorial da TSF, no dia 20 de Abril de 2010, no sentido de serem prestados esclarecimentos sobre as exigências da LS em matéria de divulgações, tanto por radiodifusão como através de difusão digital.

IV.15. Pelo exposto, resulta que, apesar de a TSF registar, no seu histórico, um incumprimento nesta matéria, em 2006, abona a seu favor o facto de já ter decorrido um lapso temporal longo, desde este incumprimento, e não ter havido, até hoje, reiteração neste comportamento. Também se mostra relevante o facto de a TSF demonstrar vontade de, no futuro, corrigir esta situação, mormente ajustando a edição da sua emissão no sentido de que possam ser sempre cumpridas as exigências legais.

V. Deliberação

Tendo verificado a difusão e divulgação, pela TSF, de uma sondagem de opinião com omissão de alguns dos elementos de divulgação obrigatória impostos pela Lei das Sondagens

Atendendo que a TSF admitiu os erros em que incorreu, existindo consciência da relevância do estrito cumprimento da Lei das Sondagens, bem como da vontade inequívoca de o assegurar.

Considerando que o historial da TSF não aconselha a adopção de qualquer outra medida adicional.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto no artigo 14º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instar a TSF a cumprir, futuramente, as disposições legais em matéria de divulgação de sondagens de opinião, em especial no que se refere aos elementos de divulgação obrigatória constantes do n.º 2 do artigo 7.º.

Lisboa, 5 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira